

## PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL N. 678055

**Procedência:** Câmara Municipal de Indaiabira  
**Exercício:** 2002  
**Partes:** Marceno Pereira de Brito (Presidente da Câmara Municipal à época), Geraldo Pereira de Oliveira, Adelaide Bandeira Vieira, Antônio Braga dos Santos, Daniel Mendes Teixeira, Idelmilton Barros Barbosa, Aderval José dos Santos, Aésio José da Silva e Francisco Braz Ribeiro  
**Procurador(es):** Lucinea Dias - OAB /MG 102.720 e Fabricio dos Santos Araujo - OAB /MG 91.484  
**MPTC:** Sara Meinberg

**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

### EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA. REMUNERAÇÃO A MAIOR DE AGENTE POLÍTICO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR NO MONTANTE ATUALIZADO

O ordenamento de despesas relativas ao pagamento de subsídios ao Presidente da Câmara foi realizado em valores superiores aos estabelecidos pelas Resoluções fixadora e reajustadora, e, portanto, julgado irregular com fulcro no art. 48, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art.250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.

**32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 22/10/2015**

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

### I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Indaiabira relativa ao exercício de 2002.

À vista das falhas apontadas pelo órgão técnico, em seu estudo inicial de fls. 17 a 37, foi determinada abertura de vista aos Vereadores e ao presidente da Câmara à época para que se manifestassem (fl. 41).

Os Srs. Daniel Mendes Teixeira, Idelmilton Barros Barbosa, Marceno Pereira de Brito e Antônio Braga dos Santos, por meio de procurador legalmente constituído, apresentaram justificativas e documentos acostados às fls. 53 a 57 e 68 a 74, submetidos ao reexame técnico de fls. 78 a 87-v.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo reconhecimento da prejudicial de mérito de prescrição e a extinção do processo com resolução de méritos e, “quanto à pretensão ressarcitória, pela restituição dos valores apurados aos cofres municipais, devidamente atualizados.”

É, em síntese, o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Em consonância com as diretrizes fixadas pelo Tribunal, para fins de julgamento das contas em epígrafe, destaco que, da análise dos autos, restou apurada a seguinte impropriedade:

### Remuneração dos Agentes Políticos

Apointa o órgão técnico, às fls. 29/30, que o Presidente da Câmara e os Vereadores receberam subsídios a maior nos montantes de R\$5.520,74 e R\$ 3.313,50, respectivamente.

Em sede de defesa, às fls. 53 a 56 e 69 a 72, os interessados alegam que o apontamento decorreu da desconsideração, pelo órgão técnico, da Resolução nº 02, fixadora dos subsídios para a legislatura 2001/2004 sob o argumento de que esta foi votada em período posterior ao pleito eleitoral. No entanto, asseveram que, ao analisar os dispositivos constitucionais que regulamentam tal fixação, “(...) não se vislumbra a obrigatoriedade de fixar os subsídios dos Edis antes do advento das eleições que renovem o corpo legislativo. As disposições são claras no sentido de que se deve fixar o subsídio em uma legislatura para vigorar em outra.”, o que foi atendido pela Câmara, “(...) e sendo assim não há que se falar em irregularidade.”

Em sede de reexame, às fls. 81 a 87-v, o órgão técnico refaz os cálculos, em conformidade com o entendimento atual deste Tribunal, “(...) onde foram acatados os critérios estabelecidos pela resolução fixadora observando-se ainda o disposto no Assunto Administrativo nº 850.200, Tribunal Pleno, Sessão de 17/11/2011.”, concluindo que, conforme demonstrado à fl. 84, os Vereadores receberam de acordo com as disposições legais, e o Presidente da Câmara recebeu a maior o montante histórico de R\$1.240,00.

Compulsando os autos, verifico no “Demonstrativo da Análise dos Subsídios e Diferenças Pagas - Presidente da Câmara”, à fl. 84, que **o montante de R\$1.240,00 decorreu de recebimento a maior em relação ao fixado pela Resolução nº 02/2000, reajustado pelo índice de 20% autorizado pela Resolução nº 01, de 18/02/2003.**

**Considero irregular o procedimento do gestor**, ao ordenar despesas superiores aos valores fixados pela legislatura anterior, no montante anual de R\$1.240,00. Procedendo à **atualização até setembro/2015**, com base no índice de 2,1942104 definido pela Tabela de Atualização Monetária mantida pelo Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, **apuro o valor de R\$2.720,70 – o qual deverá ser restituído aos cofres municipais pelo Sr. Marceno Pereira Brito.**

## III – CONCLUSÃO

Constatado o ordenamento de despesas relativas ao pagamento de subsídios ao Presidente da Câmara em valores superiores aos estabelecidos pelas Resoluções fixadora e reajustadora, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art.250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo irregulares as contas** relativas ao exercício de 2002, prestadas pelo Sr. Marceno Pereira de Brito, gestor da Câmara Municipal de Indaiabira.

Determino, ainda, com fulcro no disposto no art. 316 do Regimento Interno desta Corte, o **ressarcimento ao erário dos valores recebidos a maior pelo Presidente da Câmara**, no montante atualizado até setembro/2015 de R\$2.720,70.

Registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude de denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias.

Cumpridas as disposições regimentais, e, findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, em: **I)** julgar irregulares as contas relativas ao exercício de 2002, prestadas pelo Sr. Marceno Pereira de Brito, gestor da Câmara Municipal de Indaiabira, constatado o ordenamento de despesas relativas ao pagamento de subsídios ao Presidente da Câmara em valores superiores aos estabelecidos pelas Resoluções fixadora e reajustadora, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 48, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art.250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal; **II)** determinar o ressarcimento ao erário dos valores recebidos a maior pelo Presidente da Câmara, no montante atualizado até setembro/2015 de R\$2.720,70, com fulcro no disposto no art. 316 do Regimento Interno desta Corte; **III)** registrar que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude de denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias; **IV)** determinar o arquivamento dos autos, após cumpridas as disposições regimentais, e findos os procedimentos previstos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à Sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de outubro de 2015.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA  
Relator

(assinado eletronicamente)

#### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.  
\_\_\_\_\_

**Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão**

Sol/RB